



00112197720164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0011219-77.2016.4.01.3300 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00423.2016.00123300.1.00142/00032

PROCESSO Nº: 11219-77.2016.4.01.3300
CLASSE: 2200 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPETRANTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA BAHIA – CAU/BA
IMPETRADOS: O DIRETOR-PRESIDENTE E O SUPERINTENDENTE DE OPERACOES
DA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
JUIZ FEDERAL: ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

DECISÃO

O Impetrante maneja pedido de reconsideração da decisão liminar que indeferiu o pleito de antecipação da tutela pleiteada na peça inicial, tendo em conta a interposição de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela de urgência recursal, perante o TRF da 1ª Região.

Aduz, em síntese, que a decisão vergastada fundou-se na Lei nº 5.194/66, a qual não mais se aplica à categoria profissional do arquiteto e urbanista, haja vista que com o advento da Lei nº 12.378/10 (que passou a regulamentar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e dos estados, além de outras providências), parte daquela norma legal teria sido derogada. Ademais, argui que o pronunciamento judicial liminar quedara-se omissivo, por que não devidamente fundamentado, ao deixar de enfrentar as questões de direito articuladas na exordial, bem assim não demonstrar as razões pelas quais o *decisum* não seguiu o precedente invocado na inicial, com arrimo no art. 489, §1, IV e VI, do CPC.

De notar, por oportuno, que as razões trazidas pelo Impetrante, uma vez mais, foram objeto do aviamento de embargos de declaração, os quais, contudo, foram desprovidos.

É o que importa relatar. **Decido.**

De início, calha consignar que, embora não haja prazo inflexível para que o juiz possa lançar mão do juízo de retratação da decisão agravada, urge que o faça enquanto o órgão *ad quem* não tenha examinado a matéria a ele devolvida, tal como na hipótese vertente, na qual o recurso do agravo encontra-se pendente de



00112197720164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0011219-77.2016.4.01.3300 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00423.2016.00123300.1.00142/00032

apreciação; com o fito de que seja evitada transgressão hierárquica dos órgãos judicantes.

Doutro lado, é digno de registro o esforço despendido pelo causídico do Impetrante, pautado no bom direito, para o justo convencimento deste magistrado no atinente à liquidez e à certeza do direito fundamental ao livre exercício profissional do arquiteto e urbanista, ora malferido em face das condutas impeditivas dos agentes impetrados.

Nessa senda, tenho que o caso presente comporta retratação.

De fato, analisando o caso “com um grão de sal”, e depois de apreciadas as informações trazidas pela parte impetrada, depreendo que a legislação aplicável ao profissional arquiteto e urbanista deixou de ser a Lei nº 5.194/66, quando passou a vigor a Lei nº 12.378/10, a qual, de maneira particularizada, estabeleceu o regramento do exercício das atividades profissionais de arquitetura e urbanismo. Consequente, por inteligência lógica, bem assim ante o princípio da especialidade, deixando, a lei anterior, de dispor sobre a profissão do arquiteto e urbanista, remanescendo, somente, o disciplinamento tocante ao engenheiro e engenheiro-agrônomo, os atos administrativos emanados do conselho profissional dessa categoria (no caso, CONFEA), ainda que editados antes da Lei nº 12.378/10, não mais produzem efeitos jurídicos perante a classe do arquiteto e urbanista, cujas atividades e atribuições passaram a ser de competência exclusiva do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, órgão estatutário a eles vinculado, conforme o art. 3º, §1º, da Lei nº 12.378/10.

Dito isto, fincada a competência legal do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR para a definição dos campos de atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo, *ex vi legis* (Lei nº 12.378/10), seu poder normativo exsurge válido e eficaz. Note-se, inclusive, que a Resolução CAU/BR nº 51/2013, que dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as compartilhadas com outras profissões regulamentadas, já foi alvo de apreciação judicial pelo C. TRF da 1ª Região, na qual se assentou a legalidade e a legitimidade da referida norma administrativa.

Nesse diapasão, entendo válida e juridicamente eficaz a Resolução CAU/BR nº 21/2012, que, em seu art. 3º, estabelece como atribuição profissional do arquiteto e urbanista, dentre outras, a atividade de *sic* “Projeto de; (...) e Execução

D
Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES em 16/12/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 37881603300200.



00112197720164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0011219-77.2016.4.01.3300 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00423.2016.00123300.1.00142/00032

de instalações elétricas prediais de baixa tensão;”, nada obstante reconheça se tratar de área de atuação compartilhada com o profissional engenheiro eletricista, e sem que a atuação de um resvale sobre a do outro, de vez que ambas as profissões encontram amparo legal e normativo para a atuação partilhada. E ademais, ainda que inexista resolução conjunta de ambos os conselhos interessados, para regulamentar a atuação compartilhada das profissões regulares, no que suas normas colidirem entre si, há ser aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional correspondente a maior margem de atuação, na dicção da regra encartada no art. 3º, §§ 4º e 5º, da Lei nº 12.378/10, em prestígio ao direito fundamental de livre exercício de profissão regular.

No que alude a outorga de provimentos de urgência, como as liminares em mandado de segurança, exige a confluência de dois requisitos essenciais: a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de se tornar ineficaz a medida, se vier a ser deferida ao final (*periculum in mora*).

No caso em comento, revendo posição anterior, afiguram-me presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência postulada. Caso em que, a plausibilidade dos fundamentos aduzidos nestes autos resultou suficientemente demonstrada acima.

Outrossim, vislumbro o *periculum in mora*, configurado no risco evidente de dano irreparável, de nítida relevância social, na medida em que a negativa de aceite dos projetos e execução de instalações de baixa tensão elaborados por arquitetos e urbanistas, pela autoridade impetrada, de forma imediata, obstaculiza o exercício regular da profissão de toda uma coletividade de arquitetos e urbanistas.

Diante do exposto, **DEFIRO a LIMINAR** pleiteada, **para determinar que a autoridade coatora abstenha-se de recusar o aceite de projetos e execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão, elaborados por arquitetos e urbanistas, se e enquanto não editada resolução conjunta de que trata o art. 3º, § 4º, da Lei nº 12.378/10, desde que seja este o único impeditivo para a aprovação dos mesmos**, até ulterior decisão final.

Notifique-se com urgência a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES em 16/12/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 37881603300200.



00112197720164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0011219-77.2016.4.01.3300 - 12ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00423.2016.00123300.1.00142/00032

Em seguida, ao MPF para parecer, retornando os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 16 de dezembro de 2016.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA/SJBA